



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005076/2009-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.123 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Assunto MULTA ADUANEIRA
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a aplicação de multa à agência marítima por perda do prazo para registrar o manifesto 1609501091499, razão pela qual o sistema promoveu o bloqueio automático. A exigência teve como base o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e [...]

Segundo consta do Acórdão recorrido, na impugnação a interessada apresentou os seguintes argumentos:

a) **Ilegitimidade passiva.** A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.123 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.005076/2009-58

erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) **As informações do manifesto foram registradas tempestivamente, mas, por motivos operacionais, foi necessário mudar o porto de descarregamento.** Não foi possível fazer o descarregamento das cargas previsto para das escalas informadas, o que gerou a necessidade de ajuste no sistema de forma a constar manifesto de passagem, omitindo-se essa escala e alterando-se o descarregamento para outro porto. Portanto, o que houve posteriormente foi apenas a retificação do manifesto, o que não caracteriza a infração apontada pela fiscalização.

c) **Inexistência de infração ao controle aduaneiro.** No presente caso não houve violação ao controle aduaneiro, pois todas as informações relacionadas ao manifesto eletrônico objeto da autuação foram registradas tempestivamente, sendo que a mudança no porto de descarregamento foi decorrente de caso fortuito (mau tempo). Não houve nenhum indício de fraude, má-fé ou mesmo intuito de burlar a fiscalização, especialmente se for considerado que não há risco de dano ao Erário ou supressão de tributos.

d) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** A multa combatida deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999, eis que a penalidade aplicada é desproporcional à ofensa que teria sido causada pela suposta infração.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento em sua integralidade, tendo sido o Acórdão nº 08-36.662 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/07/2009

NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/07/2009

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/07/2009

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. NATUREZA FORMAL DA INFRAÇÃO.

A inobservância do prazo para fornecer os dados exigidos pela Receita Federal sobre veículo ou carga transportada é infração de natureza formal, que se caracteriza pelo mero descumprimento do dever instrumental, sendo desnecessário mensurar o efetivo prejuízo causado ao controle aduaneiro.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MOTIVO OPERACIONAL. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.123 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.005076/2009-58

Não cabe a dispensa da multa pela prestação intempestiva de informação referente a manifesto de carga quando for alegado que o atraso foi devido a mudança nos dados registrados em decorrência de problema operacional, sem que essa circunstância tenha sido comprovada e o procedimento devidamente autorizado pela Receita Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado tomou ciência do resultado do julgamento em 19.07.2016, conforme Termo de Ciência à fl. 119, e protocolizou o Recurso Voluntário em 17.08.2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 121.

No Recurso Voluntário, a recorrente reapresentou a preliminar de ilegitimidade passiva, à qual acrescentou a arguição de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a insuficiência na descrição dos fatos e enquadramento legal. No mérito, alegou atipicidade da conduta apenada, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e requereu a aplicação da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, mas dele tomo conhecimento parcial, não conhecendo das matérias preclusas, pelas razões que se seguem.

Nulidade do auto de infração – cerceamento do direito de defesa

Em breve síntese, a recorrente afirma que a autuação contém lacunas que o transformam em ato obscuro, tendo a fiscalização forçado o enquadramento da conduta como infração. Afirma ainda que não teria sido indicado o dispositivo da IN RFB nº 800/2007 violado e que não havia clareza sobre a infração cometida, resultando em afronta ao princípio da legalidade e da ampla defesa, razão pela qual deveria ser anulado.

Compulsando os autos, em especial a Impugnação, vê-se que esta nulidade não foi previamente arguida. Pelo contrário, na Impugnação a recorrente demonstrou ter compreendido perfeitamente a razão pela qual havia sido lavrada a multa.

Uma vez que o contribuinte tenha decidido contestar um lançamento, o Decreto nº 70.235/1972 determina que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito que fundamentam a sua defesa, assim como os pontos de discordância, razões e provas que possua.

A apresentação da impugnação é momento crucial no processo administrativo fiscal, não apenas porque é o ato que inaugura o contencioso, mas também porque é o ato que define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da apreciação de um argumento ou da produção de provas na fase do recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Portanto, não conheço da matéria por preclusão.

Denúncia espontânea

Neste capítulo argumenta a recorrente que a informação discutida foi prestada antes da atracação da embarcação, da lavratura do auto de infração e do início de qualquer

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.123 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.005076/2009-58

procedimento fiscal, aplicando-se a denúncia espontânea ao caso. Junta precedentes judiciais e do CARF.

Ao caso aplica-se exatamente a mesma razão de decidir do tópico anterior, não se conhecendo do matéria por preclusão.

Passemos à parte conhecida do Recurso Voluntário.

Ilegitimidade Passiva

A recorrente retoma seus argumentos sobre a impossibilidade de aplicação de penalidade a agência marítima porque é mera mandatária comercial e que, em algumas situações, “*auxilia os armadores estrangeiros com o registro das informações no Siscomex, uma que vez que o sistema requer a indicação de um número de inscrição no CNPJ*”. Reafirma a aplicação da Súmula 192/TRF e contesta a fundamentação utilizada pela DRJ para reafirmar a legitimidade passiva das agências marítimas, afirmando não ser possível valer-se dos arts. 32 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, porque tais dispositivos tratam da responsabilidade em relação ao imposto de importação e da responsabilidade por infração, não se aplicando ao caso, que é mera retificação de dados.

Não assiste razão à recorrente.

A partir de 1988 o representante no País passou a responder solidariamente com o transportador em relação a eventual exigência de tributos e penalidades pecuniárias decorrentes de infração à legislação aduaneira, razão pela qual tornou-se inaplicável a Súmula TRF nº 192 invocada pela recorrente, que fixava que o agente marítimo não era responsável tributário nem se equiparava ao transportador.

A linha de defesa adotada vem sendo rejeitada, há muito tempo, por todos os colegiados do CARF. No intuito de sedimentar o entendimento reiterado do Conselho, decidiu-se neste ano de 2021 pela aprovação de súmula concebida exatamente para o caso que se analisa, e que deve ser aplicada por seu caráter vinculante.

A Súmula CARF nº 185 foi exarada nos seguintes termos:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

No mérito a recorrente reafirma a inexistência de infração ao controle aduaneiro. Esclarece que efetuou as vinculações dos manifestos às escalas dos portos de Paranaguá, Santos e Rio de Janeiro dentro do prazo, mas, diante da impossibilidade de efetuar descarregamento em Paranaguá, teve de promover alterações, para transformar o manifesto de longo curso em manifesto de passagem e para alterar a descarga para o porto de Buenos Aires. Dessa forma, o que ocorreu foi mera retificação, e não prestação de informação fora do prazo.

Argumenta que essa matéria já foi pacificada pela Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016, que estabeleceu que as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente não configuravam prestação de

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.123 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.005076/2009-58

informação fora do prazo. Defende que a solução tem efeito vinculante para toda a Administração Tributária, CARF incluso, e traz julgados da DRJ e do CARF nos quais foi aplicada. Discorre ainda sobre a ilegalidade do lançamento, uma vez não caracterizada a conduta vedada na Lei – atipicidade da conduta apenada.

A recorrente já havia apresentado esses esclarecimentos, devidamente analisados pela primeira instância, contudo afastados pela ausência de provas, posição da qual não há como discordar.

De fato, a interessada traz uma explicação coerente e plausível, mas em nenhum momento ao longo deste processo apresenta um único documento para comprovar o que afirma, uma única tela de sistema que aponte exatamente o que foi retificado, em que momento, por que razão, etc. Nem mesmo após o indeferimento pela DRJ, fundamentado em sua omissão quanto ao ônus probatório que lhe cabe, a recorrente providenciou a juntada de prova. Como interveniente do comércio exterior que é, tem acesso ao Siscomex Carga e pode realizar consultas sobre o histórico de suas próprias operações, sendo incompreensível essa inação.

Considerada a análise até este ponto, a decisão deveria caminhar no sentido do não provimento, todavia, a simples leitura do auto de infração suscitou uma dúvida substancial, que entendo necessitar do devido esclarecimento fático para que o Colegiado possa tomar a melhor decisão. Vejamos.

Segue a descrição dos fatos contida no auto de infração (fl. 9):

DOS FATOS

Em 02/07//2009 foi protocolada nesta EQVIB (protocolo 009/800.798) , petição para desbloqueio, no SISTEMA - CARGA , do **manifesto** eletrônico 160 950 109 1499, (ESCALA n.º 09000179977), pois este **foi registrado fora do prazo estabelecido** em norma administrativa, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema **(documento 01)**.

Examinada a documentação juntada, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações A RFB, a empresa CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA , CNPJ N.º. 05.951.386/0014-55.

A fiscalização afirma que o manifesto foi registrado fora do prazo e, por isso, o bloqueio automático, conforme documento 01. Abaixo segue o conteúdo do documento 01, a solicitação de desbloqueio formalizada pela interessada

<u>SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO</u>	
Ilmo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos.	
CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA., CNPJ 05.951.386/0014-55, vem através desta solicitar o DESBLOQUEIO DO MANIFESTO e CE's, abaixo:	
Manifesto: 160.950.109.149.9	
Escala: 09000179977	
Nome do Navio: CAP SAN AUGUSTIN	
Data da atracação: 22/06/2009 (SANTOS)	
CE's:	
160905070838530	
Motivo: Solicitamos o desbloqueio do MANIFESTO e seus respectivos CE's acima descritos visto que após consulta no siscomex carga foi identificado o bloqueio do mesmo por desvinculação fora do prazo , fato omissão do Porto de Paranaguá.	

02-JUL-2009 11:03 002008 0014

e uma tela de sistema juntada pela fiscalização.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.123 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.005076/2009-58

Histórico de Bloqueio / Desbloqueio					
Manifesto 1609501091499					
Tipo	Motivo	Operação	Data/Hora	Responsável	Justificativa
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO (09)	Bloqueio	02/07/2009-08:44:32h		BLOQUEIO AUTOMATICO
		Desbloqueio	02/07/2009-19:21:07h	044.921.027-87- LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES	EFETUADO O DESBLOQUEIO DESTE MANIFESTO.
IMPEDE CARREGAMENTO DA CARGA (08)	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO (09)	Bloqueio	02/07/2009-08:44:32h		BLOQUEIO AUTOMATICO
		Desbloqueio	02/07/2009-19:21:07h	044.921.027-87- LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES	EFETUADO O DESBLOQUEIO DESTE MANIFESTO.
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO (09)	Bloqueio	30/06/2009-13:57:41h		BLOQUEIO AUTOMATICO
		Desbloqueio	01/07/2009-17:09:45h	024.957.587-62- CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA	CONFORME PROTOCOLO SEVIG 2362/09.
IMPEDE CARREGAMENTO DA CARGA (08)	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO (09)	Bloqueio	30/06/2009-13:57:41h		BLOQUEIO AUTOMATICO
		Desbloqueio	01/07/2009-17:09:45h	024.957.587-62- CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA	CONFORME PROTOCOLO SEVIG 2362/09.

Vemos que a interessada entende que foi bloqueada porque requereu a desvinculação do manifesto fora do prazo. Na tela de sistema, o motivo para o bloqueio do manifesto é um pedido de retificação - desvinculação manifesto/escala após a atracação.

Lembre-mo-nos de que para a fiscalização não havia diferença entre retificação e informação fora do prazo para fins de caracterização da infração – a referência era a geração de bloqueio pelo sistema. Contudo, após a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 2/2016 alterou-se o entendimento na Receita Federal, tendo o CARF passado a aplicar retroativamente a interpretação mais benigna.

A razão pela qual entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência é que não se pode afirmar que foi realmente uma retificação apenas com base no extrato acima, ainda mais quando a fiscalização faz constar expressamente do auto que foi inserido uma informação fora do prazo e a própria recorrente afirma ser uma desvinculação fora do prazo em sua solicitação de desbloqueio.

Trago o último parágrafo da referida Solução de Consulta para mostrar que a retificação deve ser pensada a partir de uma base normativa que estabeleça critérios para a diferenciação entre os procedimentos:

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma **informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N.º 800, de 2007**, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada. (grifado)

Reportando-me ao art. 27-A citado, temos as definições de retificação para manifesto:

Art. 27-A. Entende-se por retificação:

I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após:

- a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro; ou
- b) a emissão do passe de saída, no caso dos manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional; (...)

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.123 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.005076/2009-58

Portanto, a despeito do indício de que a recorrente teria razão, entendo que se faz necessária a confirmação pela unidade de origem, razão pela qual proponho a conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. efetuar levantamento do histórico dos fatos para esclarecer a razão do bloqueio do manifesto eletrônico 1609501091499; verificar se ocorreu um registro de manifesto fora do prazo (como consta no AI) ou um pedido de retificação/desvinculação; em sendo retificação/desvinculação, informar se corresponde às hipóteses previstas no inciso I do art. 27-A da IN RFB nº 800/2007;
2. apresentar conclusão sobre o caso, acompanhada das telas de sistema que lhe dão suporte;
3. dar ciência à recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar, após o qual o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard